



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

186
H

230ª Sessão

Recurso nº 6227

Processo Susep nº 15414.200213/2008-19

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Descumprimento contratual. Recurso conhecido e desprovido.

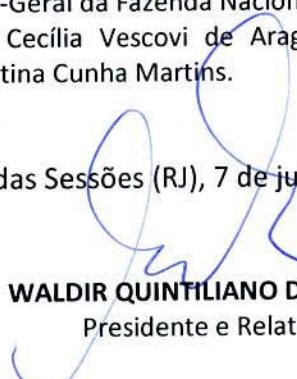
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5857/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6227

(Processo Susep 15414.200213/2008-19)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

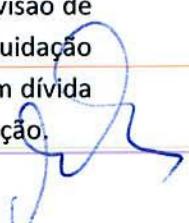
VOTO

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros pagou com atraso a indenização de seguro de vida, em decorrência da morte do segurado Waldemar Cabral Dau. E mesmo assim, o fez em valor abaixo dos montantes devidos, conforme bem esclareceu o Parecer SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 3265/09, de 2/12/2009 (fls. 95/96).

Com efeito, o óbito de Waldemar Cabral Dau ocorreu no dia 18/7/2007, como faz prova o documento de fl. 6 (atestado de óbito) e o aviso do sinistro correspondente foi comunicado à seguradora em 7/8/2007. No entanto, até a data da reclamação, isto é, até o dia 28/4/2008, a seguradora ainda não havia providenciado o pagamento da indenização de seguro a que fazia jus a reclamante.

É certo que posteriormente a reclamante veio a informar à autoridade de origem ter recebido os valores de R\$ 8.346,47 e R\$ 3.179,58, atinentes aos certificados 0143.93.00.00002006 e 0143.93.00.00002005. No entanto, esses pagamentos ocorreram mais de 11 meses desde o momento em que o aviso de sinistro foi entregue à seguradora. Assim, estou convencido de que a Federal de Seguros deixou de cumprir o contrato de seguro, na quitação do seguro de que se cuida, inclusive porque a seguradora não apresentou qualquer esclarecimento satisfatório que pudesse justificar a demora no pagamento da indenização de que se cuida.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. Além do mais, o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.



Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos e a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de desconstituir, seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada. Cabe apenas a adequação do valor da multa, para situá-la dentro do limite atualmente em vigor.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro





**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

Recurso 6227

(Processo Susep 15414.200213/2008-19)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação formulada por Marieta Ferreira Dau, contra a Federal de Seguros, relatando que até a data da denúncia (28/4/2008) a seguradora ainda não havia efetuado o pagamento da indenização devida por força da morte de seu marido Waldemar Cabral Dau, beneficiário de seguro contratado com a companhia. A reclamante alegou que o óbito do segurado ocorreu em 18/7/2007 e que o sinistro fora comunicado à seguradora, no dia 7/8/2007.

A questão foi levada inicialmente à Federal de Seguros, no contexto do processo de atendimento ao consumidor, instaurado pela SUSEP (fls. 14/16).

Em correspondência de 14/7/2008 (fl. 17), a reclamante retornou aos autos, para informar ter recebido as importâncias de R\$ 8.346,47 e R\$ 3.179,58, correspondentes aos certificados 0143.93.2200002006 e 014393.2200002005. Esclareceu, no entanto, que apesar de o pagamento ter ocorrido onze meses após a comunicação do sinistro, não houve qualquer correção dos valores da indenização.

A companhia limitou-se a encaminhar os documentos pertinentes ao caso, dentre os quais o demonstrativo de cálculo da indenização, sem esclarecer os motivos pelos quais deixou de cumprir os prazos para o pagamento das indenizações pertinentes aos seguros de vida contratados pelo segurado.

A área técnica da autarquia, no Parecer SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 3265/09, de 2/12/2009 (fls. 95/96), entendeu que a Federal de Seguros deixou de cumprir o contrato de seguro sem qualquer esclarecimento satisfatório, em decorrência do que foi instaurado o presente processo administrativo punitivo para apurar responsabilidades, por descumprimento ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Devidamente intimada (fl. 99), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 103/107), alegando que efetuou o pagamento de R\$ 11.526,05 e que, no presente caso, não se pode aplicar o conceito de reincidência, em caso de eventual penalização.

A SUSEP, no pronunciamento de fl. 110, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 111/113). Na sequência, decidiu na forma do Termo de Julgamento de fl. 118 aplicar à indiciada a multa de R\$ 34.000,00, com base na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fl. 118), levando em conta as situações de reincidência listadas no documento de fls. 116/117.

WRS

CRSNSP
fls. 172
18

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 132/141), com argumentos que na essência já haviam sido trazidos ao processo, para ao final requerer seja a denúncia considerada improcedente.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 163).

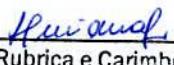
Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fl. 167).

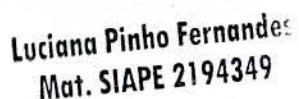
É o relatório.

Brasília, 31 de agosto de 2015.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 06 / 01 / 2016


Luciana Pinho Fernandes
Rubrica e Carimbo


Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349